

# **PRIMEIRA ANÁLISE DO PIA**

## **Principais pontos**

Vinicius Santos de Santana<sup>1</sup>

O presente artigo tem o intuito de colaborar com as Defensoras e Defensores Públicos que atuam na área da infância infracional, uma vez que será abordada a temática da análise do plano individual de atendimento (PIA) de adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, privilegiando-se seu viés prático.

É de conhecimento de todos que para o cumprimento de medida socioeducativa, seja imposta por remissão ou por sentença condenatória, com exceção das medidas de advertência e reparação do dano, é imprescindível que a equipe técnica do programa de atendimento elabore o PIA.

No caso do ingresso do adolescente em programa de atendimento em meio fechado e semiliberdade, o PIA deve ser elaborado no prazo de 45 dias (art. 55, parágrafo único, da Lei do SINASE). Por sua vez, nas hipóteses de atendimento em meio aberto, o PIA deve ser elaborado no prazo de 15 dias (art. 56, da Lei do SINASE). As informações que devem constar no PIA estão previstas nos arts. 54 e 55, da Lei do SINASE.

Considerando o extenso rol de informações previstos na Lei, vamos nos ater, neste artigo, a três principais informações que devem ser analisadas.

### **1. ATUALIDADE DA MEDIDA**

Cediço que a aplicação da medida socioeducativa deve ocorrer tão logo seja constatado, por sentença condenatória, que o adolescente praticou ato infracional. Assim, tem-se que o processo deve ser célere.

---

<sup>1</sup> Titular da 2ª Defensoria Pública de Foz do Iguaçu, com atribuição para atender às demandas de Infância e Juventude na área infracional, em cumulação com a 1ª Defensoria Pública de Foz do Iguaçu, com atribuição para atender às demandas de Infância e Juventude na área cível e atuar junto aos Conselhos Tutelares e à rede de atendimento à criança e ao adolescente.

Contudo, é comum ver processos que se arrastam por meses e, às vezes, anos, até que o adolescente inicie o cumprimento da medida socioeducativa. Fato é que, para que possa ser aplicada, a medida socioeducativa deve possuir o atributo pedagógico e retributivo. Isto independe da época em que a medida esteja sendo cumprida.

Ocorre que a perda da atualidade implica, via de regra, a perda do caráter pedagógico, tornando a medida socioeducativa em sanção com caráter exclusivamente retributivo, contrariando a doutrina da proteção integral.

Como critério objetivo para a análise da atualidade da medida é possível utilizar o artigo 47, da Lei do SINASE, que dispõe que “*o mandado de busca e apreensão do adolescente terá vigência máxima de 06 (seis) meses*”. Ainda, consta do artigo que a renovação do prazo do mandado deve ocorrer de forma fundamentada, ou seja, passados 06 meses, cabe ao Juízo declarar o motivo pelo qual entende que a medida é atual.

Inclusive, aqui, cabe ressaltar que há manifestação do CAOP do Ministério Público do Paraná reforçando o entendimento acima<sup>2</sup>.

## **2. DOENÇA GRAVE**

Analisado se a medida socioeducativa é atual, é imperioso verificar se o adolescente está apto ao cumprimento da medida, ou seja, se não possui doença grave que inviabilize a absorção do conhecimento que será fornecido e assim o cumprimento regular das metas.

Para tanto, deve ser estudado com atenção os relatos descritos pela equipe técnica no PIA. Caso haja alguma menção sobre doença grave é preciso verificar se o adolescente foi encaminhado à rede de proteção adequada para avaliação médica.

Sendo negativa a resposta sobre o encaminhamento do adolescente, mostra-se necessário que a defesa impugne o PIA e solicite o direcionamento do infante ao local adequado para sua avaliação.

---

<sup>2</sup> Disponível em:

<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1677>.

### 3. METAS A SEREM CUMPRIDAS

Preenchido requisito da atualidade da medida e sendo negativa a doença grave, passa-se analisar as metas a serem cumpridas pelo adolescente previstas no PIA.

De plano é possível afirmar que as metas devem ser claras e objetivas, a fim de que o seu cumprimento possa ser avaliado por qualquer pessoa, sem a necessidade de entendimento subjetivo.

Assim, metas como: participação satisfatória em programa de educação; desinternalizar a criminalidade; obedecer às regras do programa de atendimento; manter-se longe de ambiente hostil; e outras no mesmo sentido, inviabilizam análise *a posteriori* se o adolescente as cumpriu.

As metas elencadas acima trazem conceitos meramente subjetivos, o que depende exclusivamente do entendimento pessoal do julgador para dizer se houve o cumprimento ou não.

Melhor seria que as metas fossem previstas da seguinte forma: frequência escolar igual ou maior que 60%; não praticar novo ato infracional; não ser sancionado com medida disciplinar administrativa; e outras.

Vê-se que a adoção de critério objetivo para descrição da meta viabiliza a análise do cumprimento independentemente da pessoa que estiver julgando o adolescente, já que é possível auferir apenas com análise de dados.

Também, deve ser verificado se as metas que estão sendo impostas são razoáveis, ou seja, se há possibilidade de o adolescente alcançá-las. Como exemplo, é o caso da meta que o adolescente deve concluir o ensino médio, enquanto ele sequer concluiu o ensino fundamental.

Nesse sentido, pode-se afirmar que as metas devem ser claras, objetivas e razoáveis.

Ante o exposto, conclui-se que em primeira análise é importante que a Defensora ou Defensor Público verifique se a medida socioeducativa é atual, se o adolescente não possui doença grave e se o PIA contém metas claras, objetivas e razoáveis.

## FLUXOGRAMA

### ANÁLISE DO PIA

